



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 941, DE 2007

(Do Sr. Jair Bolsonaro)

Revoga o art. 230 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2847/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 230 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, instuído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, mesmo sendo reconhecido como avanço dos mecanismos de amparo social, criou, em alguns casos, instrumentos de super proteção que podem constituir efeito reverso ao pretendido pela Lei.

Neste sentido, o art. 16 do ECA disciplinou um direito fundamental para seus tutelados:

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

Evidentemente, pretendia conferir de forma específica o que já é estendido a todos, com as devidas restrições legais, valorizando, assim, os menores.

Corroborando esse entendimento, instituiu um tipo penal inserto no art. 230 com a seguinte redação:

Art. 230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

Tal mecanismo, ao generalizar o alcance da norma, impôs óbice ao próprio poder público para agir em outras necessárias situações, como a exemplo o grave problema dos meninos de rua.

Em correspondência eletrônica enviada pelo leitor Alyrio Cavallieri, publicada no jornal O Globo, edição de 02 de maio do corrente ano, fica evidenciada a preocupação da sociedade nos termos transcritos adiante:

"O problema dos meninos na rua tornou-se insolúvel depois que o Estatuto da Criança e do Adolescente, além dos seus inumeráveis enganos, garantiu-lhes o direito de ir, vir e estar nos logradouros públicos – artigo 16. O absurdo valeu um livro da juíza Luciana de Oliveira Leal, que condenou o infeliz dispositivo legal. A rua foi consagrada pelo Estatuto quando no artigo 230 pune com prisão de seis meses a dois anos a quem atentar contra a tal liberdade da criança e do adolescente – idade até 18 anos. Diante de tal absurdo legal, comunidade e autoridade foram dissuadidas de até mesmo socorrer os menores que exercem sua "liberdade" de ir, vir e estar na rua. Ninguém está sugerindo "blitz", nem violências. Mas como sair do impasse sem uma revisão do ECA? ALYRIO CAVALLIERI (por e-mail, 1/5), Rio."

A proteção à criança e ao adolescente deve ser entendida em sentido amplo e a criação de normas que limitem a intervenção do Estado quando da ausência ou ineficácia da estrutura familiar merecem ser revistas.

É fato recorrente a presença de menores de 18 anos nas ruas, nos mais diversos horários, e não nos parece razoável esperar que os mesmos pratiquem ato infracional para que alguma medida possa ser adotada. A prevenção, nestes casos, é o meio mais adequado para a efetiva proteção almejada.

O encaminhamento de crianças e adolescentes às suas residências ou à instituições previamente determinadas pelo poder público, com o objetivo de conferir-lhes abrigo, não pode ser impedido diante da garantia do pretense direito de ir, vir e estar, direito fundamental de todos, mas que, a estes, deve ser mitigado pois ainda não possuem o discernimento nem as condições necessárias para exercê-lo em plenitude.

Ademais, a legislação penal já prevê, de forma clara, a punição aos agentes públicos que agem em desacordo com as normas legais em abuso de autoridade ou com excesso de suas prerrogativas.

Assim, apresento o tema aos nobres pares para que se possa aprofundar as discussões sobre esse importante diploma normativo, que diante da realidade evidenciada nas ruas nos traz essa reflexão.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2007.

DEPUTADO JAIR BOLSONARO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do
Adolescente, e dá outras providências.

.....
LIVRO I

PARTE GERAL
.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**
.....

**CAPÍTULO II
DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE**
.....

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as
restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física,
psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da
identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

.....
**TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**CAPÍTULO I
DOS CRIMES**
.....

**Seção II
Dos Crimes em Espécie**
.....

Art. 230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

Art. 231. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
